



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000009-47.2022.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MARCELO ANTONIO CORREA (POR CURADOR), é apelado ENXOVAIS SMANIOTTO EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.695

APELAÇÃO Nº 1000009-47.2022.8.26.0236

COMARCA DE IBITINGA

**APTE.: MARCELO ANTONIO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA) –
REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL**

APDO.: ENXOVAIS SMANIOTTO EIRELI – EPP.

Apelação - Monitória – Cheques prescritos – Procedência – Ação lastreada em cheques prescritos nominais a terceiros – Existência de endosso “em branco” no verso das cártulas – Princípio da autonomia dos títulos de crédito – Cheques devolvidos pelas alíneas 21, 35 e 72 – Necessidade, por isso, de a autora provar sua condição de terceira portadora de boa-fé dos títulos ou provar a existência de relação negocial com o endossante, como assentado no julgamento do apelo anteriormente interposto pela autora no presente feito – Prova documental apresentada pela autora em cumprimento a este julgado que afigura-se insuficiente para tanto – Maioria dos cheques que, ademais, foram devolvidos pela alínea 35, o que afastaria a boa-fé no recebimento e cobrança desses títulos – Ação que deve ser julgada improcedente – Recurso do réu provido para tanto.

A r. sentença (fls. 282/285), proferida pelo douto Magistrado Luís Eduardo Scarabelli, cujo relatório se adota, rejeitou os embargos opostos pelo réu e julgou procedente a presente ação monitória ajuizada por ENXOVAIS SMANIOTTO EIRELI - EPP, contra MARCELO ANTONIO CORREA, *a fim de constituir, de pleno direito, em título executivo judicial a prova escrita objeto da presente demanda, observada a incidência de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e de juros de mora de 1% ao mês, ambas as verbas a partir da propositura da ação, tendo em vista que o débito se encontra atualizado até referida data (fls. 33/34), até o início da produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice de correção e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA = taxa legal) para fins de juros moratórios.* O réu foi condenado, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais, inclusive verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015), observada a gratuidade processual

que fica concedida ao polo passivo.

Irresignado, apela o vencido, sustentando que o apelante não é emitente dos cheques apresentados, mas somente o avalista, não cabendo ação monitória contra ele, em razão da ausência de relação cambiária, em decorrência da prescrição. Diz que *o apelado alega, de forma simplista, ser credor da apelante não trazendo maiores detalhes acerca da origem das cártulas apresentadas*. Alega que não há impedimento para que o apelante discuta a origem do suposto débito, até porque se trata de matéria de defesa a ser deduzida em embargos monitórios. Argumenta que *se os títulos executados foram depositados em contas bancárias de terceiros estamos diante de verdadeira CESSÃO DE CRÉDITO, o que torna os títulos inexigíveis, inaptos á embasarem a apresenta ação monitória*. Ressalta ser *necessário que o apelado comprove a titularidade das contas bancárias anotadas no verso dos títulos executados, para verificar, inclusive, a legitimidade para propositura da ação*. Prequestiona a matéria “sub judice”. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 288/300).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 304/323).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Trata-se de uma ação monitória proposta pela parte apelada, fundamentada em cheques que já se encontram prescritos, detalhados na planilha constante das fls. 33/34, cujo valor totaliza R\$ 44.954,16. Os cheques foram emitidos e destinados a diferentes pessoas, todos prescritos, com endosso no verso realizado pelo apelante Marcelo Antônio Correa, tendo sido devolvidos pelos bancos sem compensação, conforme consta nas fls. 19/32.

Após várias diligências infrutíferas visando a citação pessoal do réu, foi determinada sua citação por edital (fls. 86), entretanto, o prazo para resposta transcorreu “in albis” (fls. 110).

Os embargos monitórios foram apresentados por negativa geral (fls. 122/132), sendo a principal argumentação baseada na falta de comprovação da 'causa debendi' e na ausência de

legitimidade ativa para ajuizar a ação. Isso se deve ao fato de que os cheques foram cedidos como crédito, não havendo, no verso das cédulas, a indicação da titularidade das contas onde foram apresentados para compensação.

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação improcedente, por entender que os cheques não foram emitidos pelo réu, que figura apenas avalista, sendo vedado o ajuizamento da ação monitória contra este em razão da ausência de relação cambiária decorrente da prescrição (fls. 153/154).

Inconformado com esse resultado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 179/199) ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a instrução probatória pela parte autora (fls. 218/223).

Foram juntados documentos para comprovar a boa fé da autora em relação ao recebimento dos cheques que lastreiam a inicial (fls. 247/273).

Intimada a se manifestar, a Curadoria Especial pugnou pela improcedência da ação (fls. 277/278).

O douto Magistrado, rejeitou os embargos e proferiu sentença de procedência da ação monitória, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial a prova escrita objeto da presente demanda (fls. 282/285).

Pois bem.

Note-se, inicialmente, que a alegação do ora apelante quanto a ocorrência de aval nos cheques aqui versados, por conterem assinaturas suas lançadas nos versos destes títulos, já restou apreciada e afastada pelo Acórdão de fls. 218.223 destes autos, que julgou o recurso de apelação interposto pela ora apelada, dando-lhe parcial provimento para anular a sentença e determinar a instrução probatória pela parte autora.

Conforme assentado em referido aresto, tendo-se em vista a defesa apresentada pelo embargado por intermédio de seu curador, assim o fazendo por negativa geral, e alegando ausência de comprovação da *causa debendi* dos títulos, bem como considerando que

se trata de títulos que foram devolvidos pelas alíneas ns. 21, 35 e 72 e que foram endossados em branco por seus beneficiários, figurando o apelante como portador dos mesmos, alegando ser terceiro de boa-fé, é o caso, por isso, de ser determinado o retorno do presente feito à Vara de origem para que seja realizada a regular instrução do processo a fim de permitir ao ora apelante apresentar prova a respeito, se não no tocante a causa subjacente dos títulos, mas ao menos no tocante a sua alegada boa-fé quanto ao recebimento dos mesmos e em decorrência do que, exatamente, veio a recebe-los.

Desembargador Carlos Abrão nesse julgamento, constou, por sua vez, que *“é no mínimo indispensável que se conheça a razão da devolução das cambiais, o que exige, antes de mais nada, comprove a apelante se existia ou não negócio jurídico subjacente com o endossante.*

Em cumprimento a referido aresto, a ora apelada apresentou petição nos autos de origem, acompanha de documentos, para demonstrar que exerce atividades desde o ano de 1987, no ramo da indústria e comércio têxtil para venda ao consumidor final ou fornecimento de produtos para revenda de outras empresas do ramo têxtil, tendo transformado seu tipo jurídico, em 2015, de empresário individual para Sociedade Limitada Unipessoal, mantendo o mesmo nicho de trabalho, exibindo registros dos livros de entradas (compras) e saídas (vendas) para demonstrar que comercializa um volume extenso de operações, bem como que a posse dos cheques pela venda de mercadorias têxteis. Exibiu documentos para demonstrar também que o requerido também exerce atividade mercantil do ramo Têxtil, conforme a Ficha Cadastral da Jucesp, Cartão do CNPJ e o Cadesp, além de manter sua sede na cidade de Ibitinga/SP (fls. 247/248 e fls. 249/273).

O douto Magistrado houve por bem considerar que esta prova documental apresentada pela demandante seria suficiente para a boa-fé no recebimento dos cheques em questão, que lhes foi endossado pelo réu, por ter apresentado a ficha cadastral do réu-embargante que comprovam sua condição de empreendedor individual no mesmo ramo de atividade comercial da autora-embargada, circunstância que se coaduna com a existência de uma relação comercial pretérita entre as partes. Observou, ainda, que a inscrição da empresa embargante junto Receita Feral comprovava que à época da emissão dos

cheques ela se encontrava ativa.

Em que pese, contudo, este respeitável entendimento do douto Magistrado, é de se verificar a simples exibição destes documentos não são suficientes para evidenciar a existência de relação comercial ou jurídica direta entre as partes, como seria necessário demonstrar no caso vertente, atento ao que restou assentado no Acórdão de fls. 218/223, mesmo porque cuidar-se-ia de endosso em branco que teria sido lançado nos cheques pelo ora apelante. Por isso, demonstraria apenas a possibilidade de existir esta relação entre ambos, não se prestando, portanto, para provar a boa-fé da autora no recebimento destes títulos.

Isto se reforça também por se configurar, nesta hipótese de endosso, de caso de cessão de crédito, por terem sido os cheques depositados emitidos em favor de terceiros, que não o réu, incidindo a respeito a regra do art. 920 do CC. Em se cuidando de cessão de crédito, caberia ao cessionário a prova do negócio subjacente à cessão, uma vez negada a sua existência.

Se não bastasse isto, importa destacar que a maioria dos cheques aqui discutidos foram devolvidos pela alínea 35, vale dizer, por fraude ou adulteração, o que afastaria, também, a boa-fé quanto ao recebimento e cobrança destes títulos.

A irresignação do réu merece, por tais motivos, ser acolhida para reformar a r. sentença recorrida para acolher os embargos apresentado pelo apelante, julgando-se improcedente a presente ação, cabendo à autora, por isso, arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do réu, arbitrados em 15% do valor da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator